



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084601-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SHEYLLI CALEFFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2084601-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Sheylli Caleffi

Voto nº 29.198

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação a penhora. Pretensão ao afastamento ou redução da multa imposta. Ausência de comprovação do cumprimento integral da obrigação, que justifica a manutenção da imposição de multa. Cabimento da redução do valor de seu montante. Fixação que não preclui, nem faz coisa julgada, de modo que pode ser revista e modificada a qualquer tempo. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Multa no valor de R\$ 30.000,00. Redução para R\$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Marcos Duque Gadelho Junior, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada.

O agravante sustenta que após a citação e intimação acerca da presente demanda adotou as medidas necessárias para apuração do ocorrido e cumprimento da ordem. Aduz que, em contato com o Provedor do Serviço Instagram, foi informado que a conta @sheylli possuía indícios de comprometimento e, em razão disso, foi incluída em um ponto de verificação, a impedir o acesso de terceiros. Esclarece que a agravada indicou email seguro, o que possibilitou o início do procedimento de recuperação da conta @sheylli, que se encontra ativa e sem quaisquer restrições, o que pode ser constatado por meio de consulta pública à URL da referida conta. Afirma ser incabível a aplicação da multa por descumprimento da obrigação, posto que a medida dependia de providência a ser tomada pela agravada. Insiste que

deu integral cumprimento à obrigação, de modo que se mostra indevida e excessiva a multa no valor de R\$ 30.000,00.

Efeito suspensivo deferido.

Contraminuta apresentada às fls. 45/54.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cumprimento parcial da obrigação com relação à reativação da conta da agravada.

Não houve o restabelecimento de todas as funcionalidades do perfil (folhas 91/92), sendo que devidamente intimada para cumprimento integral da obrigação (folhas 93 e 111) a agravante deixou de adotar as medidas necessárias para fins de regularização, o que ensejou a majoração da multa imposta (folhas 115/116).

Diante desse contexto, ausente comprovação do integral cumprimento da obrigação, deve ser mantida a imposição da multa cominatória.

No tocante às *astreintes*, não há se falar em coisa julgada, pois a sua fixação não preclui, nem faz coisa julgada, de modo que pode ser revista e modificada a qualquer tempo.

Confira-se entendimento emanado do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE
FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO
REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008
DO STJ). A decisão que comina astreintes não
preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A
jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a
multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo
apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento***

do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014” (STJ, REsp nº 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09/04/2014) (destaquei).

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE ASTREINTES. 1. ASTREINTES – Fixação de astreintes que não integra a lide e, conseqüentemente, não é atingida pelos efeitos da coisa julgada – Possibilidade de revisão a qualquer tempo, inclusive para expurgo integral da condenação fixada a tal título – Decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Precedentes, também, deste Tribunal. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2209321-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 22/1/2016).

O montante da multa poderá ser revisado pelo Juiz, caso se verifique sua insuficiência ou excesso, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, mesmo na fase de cumprimento de sentença.

Sobre o tema, também já se manifestou o Col. STJ: “(...) 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

O valor de R\$ 30.000,00 a título de multa, se mantido, poderá se tornar fonte de enriquecimento sem causa da agravada.

Isso porque *“a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.”* (STJ, AgRg no AREsp 580.478/TO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 23/10/2014).

Assim, faz-se necessária a redução do montante da multa cobrada no incidente para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor próximo ao dado à causa (R\$ 5.000,00), em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento indevido da recorrida.

A respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 2. No caso, a obrigação principal era a entrega de veículo automotor orçado em cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo o montante da multa alcançado mais de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.434.469/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4.4.2014)

Em mesma esteira:

“Agravo de instrumento – Impugnação ao cumprimento de sentença – Parcial acolhimento – Deduzida possibilidade de maior redução – Pertinência – Valor que se mostra exacerbado, frente à razoabilidade da medida, impondo controle para evitar enriquecimento ilícito – Inteligência do art. 537, § 1º, I, do CPC – Precedentes - “Quantum” fixado que não se submete à força probante do título executivo –

Decisão parcialmente reformada, para reduzir a multa – Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2034112-24.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 18/03/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação a cumprimento de sentença - Rejeição, mantido o valor da multa fixada em tutela antecipada, confirmada em sentença - Inconformismo - Alegado cabimento da redução - Procedência - Multa fixada para o levantamento da restrição nos órgãos de proteção ao crédito e fornecimento das faturas das parcelas em aberto, sem acréscimo de juros e multa - Decisão parcialmente cumprida com a retirada da restrição - **Configurado o descumprimento parcial da obrigação ensejando a incidência da multa fixada - Possível, contudo, a redução da multa, mesmo em se tratando de multa vencida, que não significa ofensa à coisa julgada - Inteligência do artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil** - Precedentes jurisprudenciais - Inércia da agravante em fornecer as faturas para pagamento pela agravada que, se fornecidas, não terão juros e multa. Omissão da agravante que beneficia a agravada – Ausência de prejuízo à agravada que permite a redução da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2231238.53.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª Daniela Menegatti Milano, j. em 16/01/2023).*

Pelos motivos expostos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator